## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000768-23.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 395/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Geancarlos Almir de Barros

Aos 14 de abril de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu GEANCARLOS ALMIR DE BARROS, acompanhado do defensor, Dr. Eraldo Aparecido Beltrame. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Adriana Medaglia, a testemunha de acusação Mauricio Lara Giampedro e a testemunha de defesa Domingos Callegaro, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está parcialmente comprovada pelo relatório de investigação de fls. 11 onde o investigador Maurício relata que alguns documentos da vítima foram encontrados em um banheiro do estabelecimento situado na esquina da Rua Bento Carlos com a Avenida São Carlos. Nesse local foram obtidos os fotogramas de fls. 9/10. Neles é possível reconhecer o acusado portando algo sob o braço. Esse objeto foi identificado pela vítima como sendo sua bolsa e assim reconhecido por outros fotogramas que não se encontram nos autos, da mesma filmagem. O réu procura atribuir a autoria do furto a terceira pessoa, que não identifica. Em que pese a sua "justificativa" é de se verificar que logo após cometimento do delito estava ele na posse dos bens que havia no interior da bolsa. Alega o acusado que a teria deixado no cesto de lixo do banheiro daquela loja, o que não é verdade, uma vez que lá, segundo relatado pelo investigador Maurício, não foram encontrados bens e objetos de valor. Entendo que o relato da vítima, bastante detalhados, que levou a identificação do réu como sendo a pessoa que estava na posse de sua bolsa pouco após o cometimento do crime é satisfatório para a caracterização da autoria. É entendimento pacificado pelos tribunais que a posse do produto do crime implica no ônus da inversão da prova de autoria e assim a negativa do réu é que deveria ser provada. Diante desse quadro reitero o pedido de condenação pela prática de furto simples observando-se na fixação das penas os antecedentes do réu certificados a fls. 98/100. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a Defesa com r. respeito ao digníssimo representante do MP, consignar preliminarmente a prescrição em virtude de que na data do fato o suposto autor contar com menos de 21 anos de idade. Requer ainda reiterar a inépcia da inicial haja vista que o próprio depoimento da vítima está divergente com o que encontra-se transcrito na peça acusatória. Neste diapasão falta justa causa para o seguimento da presente ação penal pois a própria vítima não foi capaz de identificar com clareza a autoria do delito. Aliás, esta também confirma em sede de depoimento, que a cópia do RG do réu foi-lhe entregue. Quanto ao depoimento do réu, este é claro em negar a autoria pois estava acompanhado de outra pessoa não identificada. No tocante à impossibilidade do suposto réu ter saído com a bolsa do estabelecimento comercial, está

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

devidamente demonstrado, pois tanto a vítima quanto o policial civil são evidentes no sentido de que a bolsa foi recuperada. Assim, de todo ângulo que se analise a questão, as provas quanto à autoria são insuficientes, pelo princípio "non liquet". Quanto ao ônus da prova, com todo o respeito que merece o ilustra Promotor, sua tese não merece prosperar, pois conforme preceito do artigo 156 "caput" do CPP, este ônus lhe recai. Vale frisar ainda que nenhum objeto ou res furtiva foi encontrado em posse do réu. Caso assim não entenda Vossa Excelência requer a absolvição lastreada no princípio da insignificância, tendo em vista que o prejuízo declarado foi de R\$50,00. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GEANCARLOS ALMIR DE BARROS, RG 48.803.609/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, porque no dia 19 de setembro de 2012, período da tarde, no interior de um automóvel Fiat Pálio, cinza, placas ANF 9318, estacionado defronte ao prédio 557 da Rua São Paulo, centro nesta cidade, subtraiu uma bolsa tipo "tiracolo" pertencente a Adriana Medaglia, contendo documentos diversos (CIC, RG, TE, CNH, etc.) cartões de crédito e de planos de saúde, um cheque preenchido no valor de R\$100,00 e R\$50,00 em dinheiro. Adriana deixou seu automóvel em frente ao seu local de trabalho. No final da tarde ao retornar observou que o vidro da janela de uma das portas não ficara totalmente fechado e que sua bolsa tinha sido subtraída. Geancarlos esteve em uma loja "Casa do Pão de Queijo", situada na esquina da Rua Bento Carlos com a Avenida São Carlos, onde fez uso do sanitário. Verificou-se, após a sua saída, que ele lá deixara vários documentos de Adriana e também uma cópia do seu próprio RG (fl. 06), sendo tudo apreendido. Geancarlos foi filmado na loja por câmera de segurança (fotogramas às fls. 09 e 10), segurando uma bolsa a qual foi reconhecida por Adriana como sendo a que lhe fora subtraída. Recebida a denúncia (fls. 34), o réu não foi citado pessoalmente, procedendo-se a citação por edital (fls. 50/52), tendo o MM. Juiz determinado a suspensão do processo nos termos do artigo 366 do CPP. Posteriormente o réu foi citado pessoalmente (fls. 59/60) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 70/82). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu preliminarmente a prescrição e no mérito negou a autoria e afirmou a insuficiência de provas, além de sustentar a absolvição pelo princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em prescrição porquanto do fato ao recebimento da denúncia e deste marco até a presente data não transcorreu o prazo de quatro anos, conforme disposto no artigo 109, IV e 115, do Código Penal. A vítima teve a sua bolsa furtada de dentro de um automóvel. No interior da bolsa estavam, além de seus documentos e cartões de crédito, um cheque e dinheiro, além de outros objetos que não foram mencionados na denúncia. A autoria foi esclarecida porque o réu foi reconhecido em filmagem feita em uma lanchonete, onde o mesmo adentrou portando a bolsa furtada (fls. 9/10). Funcionários deste estabelecimento localizaram em um cesto de lixo os documentos da vítima. O réu nega a prática do furto, admitindo ter apenas entrado na lanchonete para abandonar a bolsa, atendido a pedido de um rapaz com o qual trabalhava fazendo panfletagem. Esta versão do réu está completamente isolada nos autos e não é verdadeira. Primeiro porque ele não abandonou a bolsa como disse. Na lanchonete foram encontrados apenas os documentos da vítima. Caso tivesse feito o que relatou certamente a bolsa teria sido localizada e não apenas os documentos. Em segundo lugar, como lembrado pelo Dr. Promotor de Justiça, pacificou-se o entendimento de que reconhecida a posse do bem furtado, compete ao agente demonstrar o seu álibi, ou seja, que não foi ele o autor do furto. Ao contrário do que sustenta a Defesa aplica-se aqui a regra do artigo 156 do CPP, ou seja, de que a prova da alegação incumbirá a quem o fizer. Competia, pois, ao réu, fazer a prova de que recebeu a bolsa de terceiro e que a abandonou. A prova existente nos autos revela que o réu foi visto com a bolsa da vítima instantes depois da prática da subtração. Isto é demonstração de autoria e como o réu não conseguiu provar o seu álibi sobra a conclusão de que foi ele mesmo o



autor do furto. Não é aplicável o princípio da insignificância, pelo qual a conduta é relevada. A subtração aqui em julgamento não foi de bem considerado sem importância. Além do cheque e dinheiro, na bolsa tinham outros objetos de valor muito significativos para a vítima, como o óculos e o pen drive contendo todo o seu trabalho de doutorado. A condenação do réu é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário e menor de 21 anos na época do delito, aplico-lhe a pena mínima, isto é, em um ano de reclusão e dez dias-multa, substituindo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito. CONDENO, pois, GEANCARLOS ALMIR DE BARROS às penas de um (1) ano de reclusão e de dez (10) diasmulta, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, por ter infringido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Em caso de conversão à pena primitiva, o regime será o aberto. Deixo de responsabiliza-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		

RÉU: